



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

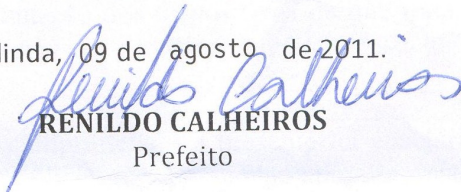
LEI nº 5734 /2011

Obriga as instituições bancárias, os correspondentes bancários e as empresas transportadoras de valores, estabelecidas no município de Olinda, a utilizar equipamentos de segurança no transporte e na guarda de moeda corrente, que inutilizem as cédulas em caso de abertura não autorizada e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 09 de agosto de 2011.


RENILDO CALHEIROS

Prefeito

Art. 1º As instituições bancárias, os correspondentes bancários e as empresas transportadoras de valores, estabelecidas no município de Olinda, ficam obrigadas a utilizar equipamentos de segurança no transporte e na guarda de moeda corrente, que inutilizem as cédulas em caso de abertura não autorizada, tais como:

- a) Arrombamento;
- b) Abertura não autorizada.

Art. 2º As Instituições bancárias, os correspondentes bancários e as empresas especializadas no transporte e guarda de valores poderão utilizar-se de malotes dotados de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de ácidos e Solventes;
- d) uso de pirotecnia e calor;
- e) qualquer outra substância ou método, desde que não ponham em perigo os responsáveis pelo transporte e pela guarda do malote, assim como, os clientes em geral.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo único: Será obrigatória a instalação de placas de alerta que deverão ser afixadas nas laterais e nas partes anterior e posterior dos veículos transportadores de numerário (moeda corrente) denominados “carros-fortes”, ou veículos similares utilizados

para o mesmo fim, bem como, na entrada da instituição bancária, dos correspondentes bancários e estabelecimentos comerciais que recebam numerários em moeda corrente, informando a forma pela qual os valores são guardados e transportados e a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

Art. 3º As instituições bancárias, os correspondentes bancários, as empresas de transporte de valores e os estabelecimentos comerciais terão isenção de impostos municipais no que se refere à utilização dos referidos dispositivos eletrônicos de segurança de que trata o artigo 1º desta lei, seja na forma de compra, seja na forma de contratação de prestação de serviço especializado. **(vetado)**

Art. 4º A implantação dos dispositivos de que trata o artigo 1º desta lei, será efetivada em no máximo 01 (um) ano a partir da vigência desta lei.

Art. 5º O não cumprimento da presente lei ensejará por parte do Poder Executivo, a não concessão do Alvará de Funcionamento da Instituição Bancária, do correspondente bancário, das empresas especializadas no transporte de valores de moeda corrente, até que a mesma comprove a utilização do equipamento de segurança, nos termos do artigo 1º desta lei. **(vetado)**

Parágrafo Único. Sem prejuízo à penalidade estabelecida no *caput* deste artigo, as instituições bancárias, os correspondentes bancários e as empresas especializadas no transporte de valores de moeda corrente, que descumprirem a presente lei, estarão sujeitas às sanções estabelecidas no artigo 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao PROCON Municipal fiscalizar e aplicar as referidas penalidades no âmbito de sua competência.

Art. 6º Estabelece multa à instituição bancária, aos correspondentes bancários e às empresas especializadas no transporte de valores de moeda corrente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por cada veículos transportador de numerário (carro-forte), ou veículo similar utilizado para o mesmo fim, que deixar de utilizar o dispositivo tipo malote, ao qual faz referência o *caput* do artigo 1º desta lei, cabendo ao PROCON ou a qualquer outro Órgão Municipal lavrar o auto de infração e aplicá-la.

Art. 7º Estabelece multa à instituição bancária, aos correspondentes bancários e às empresas especializadas no transporte de valores de moeda corrente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, por cada veículos transportador de numerário (carro-forte), ou veículo similar utilizado para o mesmo fim, que deixar de utilizar placa de alerta em seu prédio, ao qual faz referência o parágrafo único do art. 2º desta lei, cabendo ao PROCON ou a qualquer outro Órgão Municipal lavrar o auto de infração e aplicá-la.

CASA BERNARDO VIEIRA DE MELO

53020-070 Rua Quinze de Novembro, 93 – Varadouro, Olinda/PE
PABX; 81-3439-1966 – FAX; 81-3429-1425



Câmara Municipal de Olinda

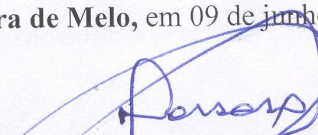
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

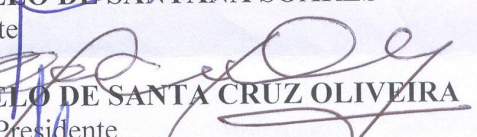
Art. 8º As despesas decorrentes da instalação dos equipamentos necessários para o cumprimento da presente lei ocorrerão, exclusivamente, por conta das instituições bancárias, dos correspondentes bancários, das empresas especializadas no transporte de valores ou dos estabelecimentos comerciais.

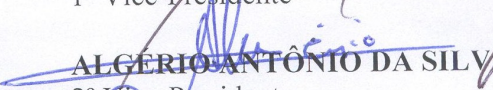
Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei quanto à aplicação das penalidades, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

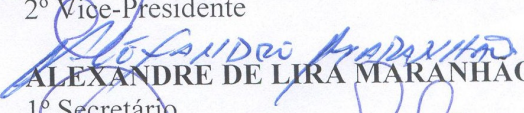
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

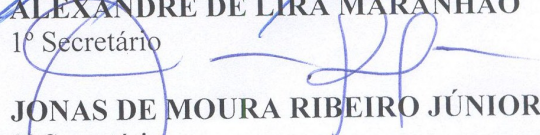
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 09 de junho de 2011.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
1º Vice-Presidente


ALGERIO ANTÔNIO DA SILVA
2º Vice-Presidente


ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO
1º Secretário


JONAS DE MOURA RIBEIRO JÚNIOR
2º Secretário

gb